SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621635 - MT (2024/0103307-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TNF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222 EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680 ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836 JONATHA CRISTIAN SANTOS SILVA - MT015641
AGRAVADO	:	JADERSON HERBERT
ADVOGADO	:	KARIZA DANIELLI SIMONETTI AGUIAR - MT015532
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
INTERES.	:	ELAINE CRISTINA OGLIARI SUZUKI
INTERES.	:	SCANIA BANCO S.A.
INTERES.	:	BANCO RODOBENS S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45604323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/02/2025 11:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 91a0c5a4-31b4-40d0-8990-a86ef65797f5

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA45604323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/02/2025 11:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 91a0c5a4-31b4-40d0-8990-a86ef65797f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621635 - MT (2024/0103307-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TNF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222 EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680 ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836 JONATHA CRISTIAN SANTOS SILVA - MT015641
AGRAVADO	:	JADERSON HERBERT
ADVOGADO	:	KARIZA DANIELLI SIMONETTI AGUIAR - MT015532
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
INTERES.	:	ELAINE CRISTINA OGLIARI SUZUKI
INTERES.	:	SCANIA BANCO S.A.
INTERES.	:	BANCO RODOBENS S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e TNF TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA45351148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:54
Código de Controle do Documento: 3438b734-859d-46ed-99fd-d13e301635cf

Nas razões recursais, as agravantes reiteram a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil, sustentando ter havido negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos artigos 15 e 18, *caput*, § 1º, da Lei 8.036/1990 e art. 2º da Lei 8.844/94, afirmando que é da União a competência para efetuar a habilitação do respectivo crédito de FGTS na Recuperação Judicial, e não do agravado.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 458).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme asseverado no *decisum* impugnado, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.842.035/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 20/2/2024, DJe de 5/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.969.338/RJ, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.117.777/RS, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.360.276/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.405.101/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.387.361/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no REsp n. 2.102.574/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; e AgInt no REsp n. 1.808.047/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

Também não assiste razão às agravantes quanto à tese de reconhecimento da ilegitimidade do agravado para buscar o recebimento de valores referentes ao FGTS, porquanto trata-se de crédito de competência da União, pois as verbas decididas a título de FGTS efetivamente devem ser pagas em conta vinculada, e não diretamente em favor do empregado, de

Documento eletrônico VDA45351148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:54
Código de Controle do Documento: 3438b734-859d-46ed-99fd-d13e301635cf

tal modo que a legitimidade da cobrança é exclusiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e não do trabalhador.

No caso, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora agravante, confirmando a decisão do MM. Juízo especializado em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá, que julgou parcialmente procedente habilitação de crédito proposta pelo ora agravado e determinou a inclusão de crédito decorrente de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no rol dos credores trabalhistas.

A Corte estadual julgou que as verbas do FGTS são créditos resultantes das relações de trabalho e destinadas a exclusiva titularidade do trabalhador, de modo que devem ser habilitadas no procedimento de Recuperação Judicial, nos termos do acórdão assim fundamentado:

> "*Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA, TNF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e ME Falência da Comarca de Cuiabá que julgou parcialmente procedente habilitação de crédito proposta por determinando a inclusão de crédito decorrente de contribuições ao Fundo de JADERSON HERBERT Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no montante de R$ 76.125,12 (setenta e seis mil e cento e vinte e cinco reais e doze centavos) no rol dos credores trabalhistas.*
> *O presente recurso não comporta provimento.*
> *Isso porque, a despeito dos argumentos vertidos na peça inaugural, tenho que correta a decisão da magistrada, quando afirma que* ***'os documentos trazidos pelo habilitante demonstram de plano o seu direito de habilitar o pretenso crédito trabalhista, notadamente porque o vínculo trabalhista é anterior ao pedido de recuperação judicial (14/08/2015), bem como a mencionada certidão de crédito emitida pela justiça especializada, foi atualizada até a referida data, cumprindo assim o teor do que dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005****.' Continuou que:*
>
> > ***'Necessário pontuar ainda que, embora a recuperanda tenha se manifestado pela exclusão do valor pertencente ao FGTS, este deve ser mantido, pois possui natureza trabalhista, já que decorre diretamente da relação de trabalho.***
> > *Embora os nossos Tribunais tivessem divergido sobre a natureza jurídica das verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), verifico que tal posicionamento já foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 709.212/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, tendo o eminente Relator destacado o seguinte argumento:*
> > *(...) Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um 'pecúlio*

Documento eletrônico VDA45351148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:54
Código de Controle do Documento: 3438b734-859d-46ed-99fd-d13e301635cf

permanente', que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995).
(...) Destaquei.
Consubstanciou-se nesse entendimento que o FGTS é um direito do trabalhador, podendo o titular usufruir deste valor por meio de saque quando verificadas as hipóteses do art. 20, da Lei 8.036/1995.
Ao considerar que as verbas do FGTS são créditos resultantes das relações de trabalho, e destinadas a exclusiva titularidade do trabalhador, conclui-se, inexoravelmente, que devem ser habilitadas no procedimento de Recuperação Judicial.'

De fato, as verbas relativas ao FGTS se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser incluídas no crédito da agravada, por se tratar de um direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal, de modo que tal verba possui natureza trabalhista, e não tributária. De conseguinte, submete-se aos efeitos da recuperação judicial e integram o crédito detido pela trabalhadora, ora agravada.
Nesse sentido, ***o Superior Tribunal de Justiça já assentou a natureza jurídica do FGTS como verba trabalhista****:*
(...)
Dada sua natureza, é pacífica a possibilidade de inclusão do crédito na Classe I, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/05, o qual contempla os créditos advindos das relações de trabalho*.*
A propósito:
(...)
Diante do exposto, com o parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 201-209)

No julgamento do Tema 608 de repercussão geral, no ARE 709.212/DF, sob Relatoria do em. Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de "*direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas*".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005.

A propósito:

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ADVINDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (ADSTRITA À RELAÇÃO DE TRABALHO), RECONHECIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA A SER INSERIDO NA RESPECTIVA CLASSE NO PROCESSO RECUPERACIONAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA45351148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:54
Código de Controle do Documento: 3438b734-859d-46ed-99fd-d13e301635cf

1. Diante da indissociabilidade entre o fato gerador da indenização e a relação trabalhista existente entre as partes, a verba indenizatória fixada a título de dano moral pela Justiça Laboral possui natureza de crédito trabalhista no processo recuperacional, inserindo-se, pois, na respectiva classe, indicada no art. 41, I, da LRF. Precedente.
2. Os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser mantida a habilitação do crédito na respectiva classe no bojo da recuperação judicial. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.729.119/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, j. 19/8/2024, DJe de 23/8/2024)

"*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA TRABALHISTA. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM COMPENSAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO EMPREGADO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/05. CREDOR TRABALHISTA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
1. Habilitação de crédito apresentada em 8/9/2015. Recurso especial interposto em 14/3/2018 e concluso ao Gabinete em 28/5/2019.
2. O propósito recursal é definir se os créditos titularizados pelo recorrido - decorrentes de condenação por danos morais imposta às recuperandas na Justiça do Trabalho - devem ser classificados como trabalhistas ou quirografários.
3. A obrigação da recuperanda em reparar o dano causado ao recorrido foi a consequência jurídica aplicada pela Justiça especializada em razão do reconhecimento da ilicitude do ato por ela praticado, na condição de empregadora, durante a vigência do contrato de trabalho.
4. A Consolidação das Leis do Trabalho contém disposições que obrigam o empregador a garantir a segurança e a saúde dos empregados, bem como a fornecer condições adequadas de higiene e conforto para o desempenho das atividades laborais.
5. Para a inclusão do recorrido no rol dos credores trabalhistas, não importa que a solução da lide que deu origem ao montante a que tem direito dependa do enfrentamento de questões de direito civil, mas sim que o dano tenha ocorrido no desempenho das atividades laborais, no curso da relação de emprego.
6. A própria CLT é expressa - em seu art. 449, § 1º - ao dispor que "a totalidade dos salários devidos aos empregados e a totalidade das indenizações a que tiver direito" constituem créditos com o mesmo privilégio.
7. No particular, destarte, por se tratar de crédito constituído como decorrência direta da inobservância de um dever sanitário a que estava obrigada a recuperanda na condição de empregadora do recorrido, afigura-se correta - diante da indissociabilidade entre o fato gerador da indenização e a relação trabalhista existente entre as partes - a classificação conforme o disposto no art. 41, I, da LFRE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO."
(REsp n. 1.869.964/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 16/6/2020, DJe de 19/6/2020)

"*ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL, SALÁRIO-FAMÍLIA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, VALE-TRANSPORTE, PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE E AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTS. 15, CAPUT E § 6º, DA LEI 8.036/1990 E 28, § 9º, DA LEI 8.212/1991. SÚMULA 83/STJ.*

Documento eletrônico VDA45351148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:54
Código de Controle do Documento: 3438b734-859d-46ed-99fd-d13e301635cf

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.
2. Com efeito, somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/1990.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:
REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
5. Recurso Especial não conhecido."
(REsp n. 1.808.552/BA, Relator Ministro **HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA**, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/9/2019)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
1. A necessidade de produção de laudo pericial, consoante dispõem os arts. 9º, II, e 12 da Lei nº 11.101/2005, é mera faculdade a ser avaliada no caso concreto, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas, possuem natureza salarial e devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 190.880/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, j. 23/8/2016, DJe de 2/9/2016)

"*RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA.*
1. No regime de comunhão parcial, o bem adquirido pela mulher com o produto auferido mediante a alienação do patrimônio herdado de seu pai não se inclui na comunhão. Precedentes.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF, debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de "direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)". (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)
3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Terceira Turma enfrentou a questão, estabelecendo que o FGTS é "direito social dos

Documento eletrônico VDA45351148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:54
Código de Controle do Documento: 3438b734-859d-46ed-99fd-d13e301635cf

trabalhadores urbanos e rurais", constituindo, pois, fruto civil do trabalho. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011)

4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não.

5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.

6. A fim de viabilizar a realização daquele direito reconhecido, nos casos em que ocorrer, a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário.

7. No caso sob exame, entretanto, no tocante aos valores sacados do FGTS, que compuseram o pagamento do imóvel, estes se referem a depósitos anteriores ao casamento, matéria sobre a qual não controvertem as partes.

8. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 1.399.199/RS, Relator para acórdão Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 9/3/2016, DJe de 22/4/2016)

Assim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos de FGTS são legalmente equiparados aos créditos de natureza trabalhista, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. Assim, a titularidade do crédito de FGTS é do próprio empregado, e não da União Federal, como defendem as agravantes. O titular é o próprio empregado, pois a origem do crédito está necessariamente vinculada à atividade laboral efetivamente prestada.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido, de que as verbas relativas ao FGTS se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45351148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 15:06:54
Código de Controle do Documento: 3438b734-859d-46ed-99fd-d13e301635cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.621.635 / MT

Número Registro: 2024/0103307-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10083195420238110000 10274915820208110041 384550620158110041

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: TNF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
	JONATHA CRISTIAN SANTOS SILVA - MT015641
AGRAVADO	: JADERSON HERBERT
ADVOGADO	: KARIZA DANIELLI SIMONETTI AGUIAR - MT015532
INTERES.	: ITAU UNIBANCO S.A
INTERES.	: ELAINE CRISTINA OGLIARI SUZUKI
INTERES.	: SCANIA BANCO S.A.
INTERES.	: BANCO RODOBENS S.A.
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA45541414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:35:51
Código de Controle do Documento: e38c40e4-0d8e-4869-9663-ae6b17104b15

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : TNF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
JONATHA CRISTIAN SANTOS SILVA - MT015641
AGRAVADO : JADERSON HERBERT
ADVOGADO : KARIZA DANIELLI SIMONETTI AGUIAR - MT015532
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : ELAINE CRISTINA OGLIARI SUZUKI
INTERES. : SCANIA BANCO S.A.
INTERES. : BANCO RODOBENS S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45541414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:35:51
Código de Controle do Documento: e38c40e4-0d8e-4869-9663-ae6b17104b15